



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL-2021

Propaganda política através de meios de publicidade comercial

A partir da data da publicação do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho de 2021, que fixou o dia 26 de setembro de 2021 para as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política:

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

(n.º 1 do artigo.º 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho)

- . A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A distribuição de mensagens sem endereçamento (*infomail*) pelos serviços de correio não é um meio de publicidade comercial.

- . A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos.

Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra.

- . A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a *Internet* em geral e as redes sociais.

Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras.

Exceções:

- ❖ Anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*;
- através de centros telefónicos de contactos.

(n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- . Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão:
 - Ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores;
*A inclusão de **slogans** de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos, viola o disposto no referido artigo 10.º.*
 - Conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).
- . Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha podem:
 - Conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, porém, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta ou referências ou apelos ao voto;
*Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem ações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha).*
- . Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.

Norma punitiva

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15.000 € a 75.000 €, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do citado artigo).

Disposições aplicáveis:

Artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.